



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Secretaria Municipal de Administração

Rua João Luiz Alves, nº 181 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1359 (35) 3698 – 1353

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail:licitacoes.contratos.mg.gov.br

Resposta à Impugnação

Pregão 037/2018

Processo nº148/2018

Trata-se de Impugnação ofertada pela empresa **Reta Soluções em Informática**, ao Edital do Pregão Presencial nº 037/2018, Processo nº 148/2018, cujo objeto é contratação de empresa de serviços de implantação, treinamento, manutenção e locação de software de diário de classe digital, em todas as Escolas Municipais, os Centros Educacionais e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município.

A impugnação interposta, mostra-se tempestiva, motivo pelo qual deve ser conhecida, passando-se ao julgamento de seu mérito.

As razões de impugnação recaem sobre:

-A exigência do Alvará de Funcionamento, conforme disposto no Item 7.1, alínea “n”, sob a alegação de que a mencionada exigência é totalmente desnecessária e restringe o caráter competitivo do certame.

-Da ilegal exigência de armazenamento em MYSQL, conforme disposto no item 17.8 do Edital, sob a alegação de que a mencionada exigência não se justifica e restringe a competição.

-Da ilegal exigência de navegadores tradicionais (Internet Explorer, Firefox, Google Chrome, etc), conforme Anexo I, Item 4, sob a alegação de que é nítida e ilegal restrição à competição.

-Da exigência de apresentação de CRC, por não ter ficado claro se é obrigatório ou não.



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Secretaria Municipal de Administração

Rua João Luiz Alves, nº 181 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1359 (35) 3698 – 1353

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail:licitacoes.contratos.mg.gov.br

Pois bem. Razão assiste parcialmente à Impugnante.

Diz a mesma que a exigência do Alvará de Funcionamento, conforme disposto no Item 7.1, alínea “n”, sob a alegação de que a mencionada exigência é totalmente desnecessária e restringe o caráter competitivo do certame. Razão assiste a impugnante, e tal exigência foi suprimida através do Adendo nº001, disponível no site.

Quanto aos questionamentos sobre: -Da ilegal exigência de armazenamento em MYSQL e - Da ilegal exigência de navegadores tradicionais (Internet Explorer, Firefox, Google Chrome, etc), Razão não assiste a impugnante, conforme CI elaborada pelo Setor requisitante com a devida justificativa.

Por fim, quanto à exigência de apresentação de CRC, informamos que o CRC não é obrigatório em nenhum procedimento licitatório do Município.

Por todo o exposto, conhecemos da presente impugnação, face à sua tempestividade, para em seu MÉRITO JULGA-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que foi modificado a exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento.

Alfenas, 25 de setembro de 2018.

Comissão de Pregão

Roberto Dias de Alencar _____

Anna Carolina Silvério Martins _____

Hermes Gonçalves _____